



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 319, DE 2025

Susta os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, que regulamenta a licitação e a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamenta a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece diretrizes para a modernização das concessões de serviço público de distribuição de energia elétrica, e altera o Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, o Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e o Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004.

AUTORIA: Senador Rogerio Marinho (PL/RN)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR ROGÉRIO MARINHO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, que *regulamenta a licitação e a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamenta a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece diretrizes para a modernização das concessões de serviço público de distribuição de energia elétrica, e altera o Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, o Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e o Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, que *regulamenta a licitação e a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamenta a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece diretrizes para a modernização das concessões de serviço público de distribuição de energia elétrica, e altera o Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, o Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e o Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004.*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, que restringiram os requisitos exigidos pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,





SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR ROGÉRIO MARINHO**

para verificação da prestação de serviço adequado, quando da prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica não abrangidas pelo art. 7º da Lei nº 12.783, de 2013, extrapolando os contornos constitucionais da atuação administrativa-normativa regulamentar do Poder Executivo.

O art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, determina que as concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, **prorrogadas** ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Por sua vez, a Lei nº 8.987/1995, estabelece de forma clara, nos §§ 1º e 2º de art. 6º, o conceito de **serviço adequado** e os requisitos legais para sua caracterização. Confira-se:

*“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de **serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º Serviço adequado é o que **satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.***

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.” (grifou-se)

A lei exige, portanto, a **satisfação simultânea de 8 (oito) condições/requisitos** para a caracterização do serviço como adequado: 1) regularidade; 2) continuidade; 3) eficiência; 4) segurança; 5) atualidade; 6) generalidade; 7) cortesia na prestação; e 8) modicidade das tarifas. Nesse sentido, a doutrina avalizada de Marçal Justen Filho¹:

*A questão se resolve em termos similares ao que se passa em todas as situações de concretização do fenômeno jurídico, que importam entrelaçamento de valores. A **interpretação do § 1º apenas pode conduzir à conclusão de que todos os valores ali consagrados (e outros, implicados pela natureza sistêmica do Ordenamento Jurídico) deverão ser realizados simultaneamente.** (grifou-se)*

¹ FILHO, Marçal Justen. Concessões de Serviços Públicos. São Paulo: Dialética, 1997. (págs. 123 e 124)





SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR ROGÉRIO MARINHO

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem reforçado que o serviço público concedido deve observar, de forma cumulativa, todas as condições estabelecidas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.987/1995. Nesse sentido, no julgamento do REsp nº 655.130/RJ ², a Corte consignou expressamente que os **“usuários têm direito ao serviço adequado, entendido como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas”**.

Pois bem, por ocasião da edição do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, que fixou as diretrizes para a prorrogação das concessões não abrangidas pelo art. 7º da Lei nº 12.783, de 2013, a pretexto de regulamentar a demonstração da prestação do serviço adequado como critério para avaliação da prorrogação das concessões de distribuição, o Poder Executivo **restringiu o alcance da lei**, ao estabelecer no § 1º do art. 2º do Decreto nº 12.063/2024 que, para os fins da prestação do serviço adequado, **a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel deverá definir critérios relativos unicamente à verificação da eficiência quanto à: 1) continuidade do fornecimento; 2) gestão econômico-financeira**. Confira-se:

*“CAPÍTULO I
DOS CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DAS
CONCESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO*

Art. 2º A prorrogação das concessões de distribuição fica condicionada à demonstração da prestação do serviço adequado, da expressa aceitação por parte da concessionária das condições estabelecidas neste Decreto e das demais disposições estabelecidas no termo aditivo ao contrato de concessão.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, a verificação da prestação do serviço adequado será realizada com base nos critérios definidos na regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel relativos à eficiência:

I - da continuidade do fornecimento; e

II - da gestão econômico-financeira.

§ 2º A eficiência com relação à continuidade do fornecimento de que trata o inciso I do § 1º será mensurada por indicadores que

² REsp n. 655.130/RJ, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 3/5/2007, DJ de 28/5/2007, p. 287.





SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR ROGÉRIO MARINHO

considerem a frequência e a duração média das interrupções do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 3º A eficiência com relação à gestão econômico-financeira de que trata o inciso II do § 1º será mensurada por indicador que ateste a capacidade de a concessionária honrar seus compromissos econômico-financeiros de maneira sustentável.

§ 4º Os indicadores previstos nos § 2º e § 3º serão aferidos individualmente para cada concessionária e a cada ano civil.

§ 5º Ficar caracterizado o descumprimento da prestação do serviço adequado quando for constatado, no período de apuração:

I - o não atendimento do critério de continuidade do fornecimento, caracterizado pelos limites anuais globais dos indicadores de continuidade coletivos de frequência e de duração, de forma isolada ou conjuntamente, por três anos consecutivos; ou

II - o não atendimento do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira por dois anos consecutivos.

§ 6º Caberá à Aneel apurar e dar publicidade à verificação da prestação do serviço adequado na forma deste artigo.

§ 7º O período de apuração de que trata o § 5º será composto pelos cinco anos anteriores ao da recomendação de prorrogação de que trata o art. 8º, excluídos os anos anteriores a 2021 para o critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira de que trata o § 3º.

§ 8º Excepcionalmente, quando houver reposicionamento tarifário ou de parâmetros de regulação econômica, a Aneel deverá considerar o impacto desse reposicionamento no cálculo do indicador de que trata o § 3º.

§ 9º Na hipótese de existir processo administrativo de caducidade da concessão de distribuição de energia elétrica, instaurado pela Diretoria da Aneel antes ou depois do requerimento de que trata o art. 7º, o encaminhamento da recomendação a que se refere o art. 8º ficará suspenso até a decisão definitiva acerca da correspondente apuração do processo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR ROGÉRIO MARINHO

§ 10. Na hipótese de haver decisão definitiva no processo administrativo de caducidade da qual não resulte declaração de caducidade em desfavor da concessionária, será dado prosseguimento à análise do requerimento de que trata o art. 7º de acordo com o estabelecido neste Decreto.

§ 11. Na hipótese de sobrevir, a qualquer tempo, declaração de caducidade da concessão, o requerimento de prorrogação da concessão será indeferido.” (grifou-se)

Com efeito, ato infralegal não pode restringir, ampliar ou alterar direitos decorrentes de lei. A lei é que estabelece as diretrizes para a atuação administrativa-normativa regulamentar. Se o Poder Público identificou a necessidade de realizar correções na caracterização de serviço adequado, há que fazê-lo pelo processo legislativo constitucionalmente previsto para alteração da lei e não por meio de comandos normativos de hierarquia inferior.

A sustação dos efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, é, portanto, medida necessária para assegurar que os processos de prorrogação das concessões não abrangidas pelo art. 7º da Lei nº 12.783/2013 observem não somente os critérios mínimos estabelecidos pelo Decreto nº 12.068/2024, mas, também, todos os elementos que integram o conceito legal de serviço público adequado, conforme interpretação autêntica conferida pela própria Lei nº 8.987/1995.

Por último, sustados os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, os processos de prorrogação das concessões não abrangidas pelo art. 7º da Lei nº 12.783/2013 deverão seguir as **normas técnicas definidas na regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel que confirmam integral concretude e efetividade** à prestação do serviço adequado, com avaliação criteriosa de todas as condições do §1º do art. 6º da Lei nº 8.987/1995, nos termos do inciso I do art. 31 desta mesma Lei:

“Art. 31. Incumbe à concessionária:

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, **nas normas técnicas aplicáveis** e no contrato;” (grifou-se)*

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR ROGÉRIO MARINHO**

Senador **ROGÉRIO MARINHO**



Assinado eletronicamente por Sen. Rogério Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6101682257>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art49_cpt_inc5
- Decreto nº 62.724, de 17 de Maio de 1968 - DEC-62724-1968-05-17 - 62724/68
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1968;62724>
- Decreto nº 2.655, de 2 de Julho de 1998 - DEC-2655-1998-07-02 - 2655/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1998;2655>
- Decreto nº 5.177, de 12 de Agosto de 2004 - DEC-5177-2004-08-12 - 5177/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2004;5177>
- Decreto nº 12.063 de 17/06/2024 - DEC-12063-2024-06-17 - 12063/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;12063>
 - art2_par1
- Decreto nº 12.068 de 20/06/2024 - DEC-12068-2024-06-20 - 12068/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;12068>
 - art2_par1
 - art2_par2
 - art2_par3
 - art2_par4
 - art2_par5
 - art2_par7
 - art2_par8
- Lei nº 8.631, de 4 de Março de 1993 - Lei da Reforma Tarifária - 8631/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8631>
- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos (1995) - 8987/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;8987>
 - art6_par1
- Lei nº 9.074, de 7 de Julho de 1995 - LEI-9074-1995-07-07 - 9074/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9074>
 - art4
- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da Agência Nacional de Energia Elétrica (1996) - 9427/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>
- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações (1997) - 9472/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>
- Lei nº 12.783, de 11 de Janeiro de 2013 - LEI-12783-2013-01-11 - 12783/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12783>
 - art7